



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.025379-4
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: BRENDA QUEIROZ JATENE
APELADO: SEBASTIANA DE S. DONZA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS DURANTE O SEU TRANSCURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC.

2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 02.12.2008, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 05.02.2003, já se encontrava prescrita desde 05.02.2008.

4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 17.12.2008, com o despacho que ordenou a citação.

5- Entre o ajuizamento da ação (02.12.2008) e o proferimento da sentença em (16.05.2013) não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos créditos tributários referente aos exercícios de 2004 a 2006.

6 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs, com fundamento no art. 513 e 188, ambos do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 17/23) em face da sentença (fls. 14/16) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0041663-51.2008.814.0301, ajuizada em desfavor de SEBASTIANA DE S. DONZA, decretou a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2003 e a intercorrente sobre os demais exercícios de 2004 a 2006, todos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do



CPC.

Nas razões recursais (fls. 18/23), o ente municipal salienta a inocorrência de prescrição intercorrente, haja vista esta não poder ser decretada de ofício pelo juízo a quo sem antes proceder ao arquivamento dos autos, bem como a intimação prévia da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, o que ocasionaria a anulação da sentença diante do prejuízo causado ao ente municipal que defende estar consubstanciado no fato de serem os créditos, decretados prescritos, válidos e exigíveis.

Quanto a prescrição originária, afirma que o parcelamento administrativo concedido de ofício, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte do IPTU, suspende a exigibilidade do crédito tributário pelo período de sua vigência e, consequentemente, o curso do prazo prescricional, prorrogando-se o início deste prazo para 05.11 de cada exercício.

Aduz que, por ocasião do ajuizamento da ação fiscal em tela, já estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, por força da qual houve a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação em 17.12.2008, razão pela qual sustenta a inexistência de consumação do prazo prescricional intercorrente.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Certidão de fl. 23v atesta a tempestividade do recurso.

A decisão à fl. 24 recebeu o Recurso de Apelação em ambos os efeitos.

Segundo o art. 35 da Lei nº 6.830/1980 é dispensada a revisão no julgamento das apelações interpostas em execuções fiscais.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro haver, em parte, razão ao pleito recursal. Explico.

Segundo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

O Código de Processo Civil, art. 219, §1º, estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação:



Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1oA interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que ação fiscal foi proposta em 02.12.2008 (fl. 2), perquirindo o pagamento de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2006.

Em 17.12.2008, o juízo ordenou a citação (fl. 04v), o que interrompeu o curso do prazo prescricional desde a propositura da ação (02.12.2008).

Em despacho à fl. 09, publicado em 13.09.2012, a magistrada determinou a intimação do exequente/apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, tendo o Município solicitado a citação por mandado (fl. 12).

Em 16.05.2013, o juízo proferiu a sentença ora atacada, sem se manifestar sobre a solicitação de citação por mandado, à fl. 12.

No tocante a prescrição originária do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2003, entendo correta a decisão do juízo a quo.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, em 02.12.2008, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2003, constituído definitivamente em 05.02.2003, já estava prescrita desde 05.02.2003.

Ademais, tenho que a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Sobre o tema, coleciono os seguintes julgados deste Egrégio TJPA:

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
- 2.. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2004.
3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.
4. Agravo interno conhecido e improvido. (201430227880, 141261, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 02/12/2014) – grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.
3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.
5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade. (201430024236, 140755, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 24/11/2014) – grifo nosso.

De outro lado, pode-se decretar, de ofício, a prescrição originária, isto é, ocorrida antes da propositura da ação, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública com base no art.219, § 5º do CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2000, Súmula 409 do STJ e o art.2º, § 1º da Resolução n.8 do STJ.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Súmula 409 do STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

No tocante a prescrição intercorrente, fica evidente que após o ingresso da ação fiscal em 02.12.2008 até o proferimento da sentença em 16.05.2013, não houve o atendimento aos procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) nem a paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2004 a 2006.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença objurgada e determinar o prosseguimento da ação executiva originária apenas em



relação aos créditos tributários dos exercícios de 2004 a 2006, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mantendo a declaração de prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício de 2003.

É como voto.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora